A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4775 , DE 30 DE Janeiro DE 2019.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivo Fiscal de alíquota de 2% (dois por cento) para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Redução de 50% do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens imóveis – ITBI e Taxas, para empresas com as atividades econômicas de Call Center, Telemarketing e Centrais de Tele Atendimento, vinculada às atividades de resposta audível – Centrais de Teleatendimento.

Art. 1º – Esta Lei institui o programa de benefícios e incentivos fiscais a novas empresas estabelecidas dentro dos limites territoriais do Município de Barra Mansa e que prestem serviços relacionados às atividades econômicas que menciona neste artigo.

I - Telemarketing, assim entendido a comunicação com o cliente exclusivamente via telefone com a finalidade de venda/oferta de produtos e serviços;

II – Call Center, assim entendido a comunicação com o cliente exclusivamente via telefone com a finalidade de ações de cobrança, serviços de atendimento ao consumidor – SAC e outros tipos de corporações;

III – Contact Center, assim entendido a comunicação com o cliente exclusivamente via mensagens de e-mail, chat e SMS, com a finalidade de venda/oferta de produtos e serviços, ações de cobrança, serviços de atendimento ao consumidor – SAC e outros tipos de corporações;

IV – Pesquisa e Produção Científica Médica e Biomédica, assim entendido, como o desenvolvimento de tecnologias e pesquisas relacionadas à cura, e tratamento de enfermidades, bem como aperfeiçoamento do bem estar e qualidade de vida humana , incluso o desenvolvimento de novos tratamentos e novos fármacos, bem como de aparelhos mecânicos, e eletromecânicos que possam auxiliar no tratamento de patologias;

V – Pesquisa e Produção Científica de Tecnologias Energéticas Sustentáveis, assim entendido como o desenvolvimento técnico-científico de tecnologias relacionadas à produção de equipamentos relacionados à produção de energia eólica, solar, biodieses, e tecnologias inovadoras a serem usadas para produção de energia sustentável para indústrias, comércios, e população;

VI – Pesquisa e produção Científica de Tecnologias Inovadoras de Qualquer Natureza, assim entendido como o desenvolvimento de novas tecnologia inéditas, para o bem-estar da sociedade de modo geral.

VII – Indústria Automotiva, assim entendido como a produção de automóveis, e equipamentos motores utilizados nos mesmos;

VIII – Indústria aeroespacial, assim entendido como a produção de veículos aéreos e equipamentos motores utilizados nos mesmos.

Art. 2º – As empresas enquadradas conforme as definições do artigo 1º desta Lei gozarão dos seguintes benefícios e incentivos fiscais:

I – Alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre o movimento econômico para cálculo de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU no prazo do benefício fiscal concedido, a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do imóvel pelo contribuinte, ou, a partir do exercício seguinte ao de produção de efeitos desta Lei se o imóvel já estiver ocupado nesta data;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, referente ao imóvel objeto de investimento para o empreendimento empresarial;

IV – Dispensa da Taxa de Licença para a execução das obras do empreendimento;

V – Dispensa da Taxa de Publicidade;

VI – Dispensa da Taxa de Licença para funcionamento e localização do estabelecimento.

Art. 3 – O incentivo fiscal de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 4 – Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei deverão apresentar os pedidos endereçados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, instruídos com o Projeto de Viabilidade Técnico-Financeira, que será enviado para a Secretaria

Municipal de Fazenda onde na Subsecretária de Receita Municipal deverá ser analisado pela autoridade administrativa fiscal para parecer final da concessão do benefício.

Art. 5 - A concessão dos incentivos fiscais desta Lei seujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I – Manter regularidade municipal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e fiscais;

II – Emitir nota fiscal de serviço eletrônica para toda prestação de serviço realizada;

III – Os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas cujo sócios, titulares ou respectivos cônjuges, sejam integrantes de empresas em atividade e/ou extinta após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto atividades similares aquelas prevista nesta Lei;

IV – Condicionado à geração de no mínimo 200 (duzentos) empregos diretos, num prazo de até 1 (um) ano após a emissão do alvará de funcionamento.

§1º - Ficam as empresas enquadradas nesta Lei obrigadas a contratarem e manterem no mínimo 70% (setenta por cento) do quadro de funcionários de moradores na cidade de Barra Mansa, devidamente comprovadas às residências, para que os mesmos façam jus ao benefício.

§2º - A manutenção do incentivo previsto nesta Lei ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 5º, incisos I a IV.

§3º - Para comprovação dos empregos gerados será necessária a apresentação do Livro Registro de Empregados, da Relação Anual de Informação Social – RAIS ou outro documento oficial equivalente.

Art. 6º - Não se beneficiarão do incentivo fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de que trata esta Lei, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme dispôs a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º - Não se aplicará o incentivo fiscal disposto no inciso I do artigo 2º da presente Lei aos créditos tributários recolhidos fora dos prazos previstos na Legislação Municipal vigente.

Art. 8º - O beneficiado não estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte sobre os serviços que prestarem durante o prazo de concessão do benefício fiscal, ficando assim responsável pelo recolhimento total do imposto sobre serviços, em observância ao que consta na Legislação Municipal vigente.

Art. 9º - O descumprimento ou inobservância das disposições contidas nesta Lei, a utilização do benefício fiscal sobre a prestação de serviços não incluídos no benefício, bem como, a constatação de crime contra a ordem tributária implicará:

I – Na imediata exclusão do incentivado ao programa de benefício e incentivo fiscal;

II – Na anulação de todos os incentivos concedidos e eventualmente usufruídos com base nesta Lei, com a perda da redução do imposto e dos deferimentos já ocorridos, com a exigência imediata do imposto vencido, acrescidos do gravames, sem prejuízo das penalidades cominadas às infrações tributárias apuradas.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 30 ***DE*** Janeiro ***DE 2019.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO